



Feito este introyto, no que concerne ao presente pedido de aditamento, tenho que ele merece parcial acolhida, haja vista a similitude entre a situação delineada no pedido original – exclusão das empresas do regime cautelar de apuração do ICMS ou o enquadramento delas no regime mensal de apuração – e algumas das decisões às quais ora se pretende estender os efeitos da contracautela, conforme se observa de suas partes dispositivas, que transcrevo abaixo:

MS n. 1043257-25.2018.8.11.0041, impetrado por Transpolo Transportes de Cargas Eireli:

"ISTO POSTO, e consoante fundamentação supra, CONCEDO A LIMINAR vindicada, para impedir a cobrança de ICMS Estimativa Simplificada e Estimativa por Operação, determinando que a Impetrante seja enquadrada no Regime de Apuração normal e Recolhimento mensal, nos moldes art. 131 e 132, incisos III e IV, do Regulamento de ICMS – RICMS/MT e Portaria 144/2006, até final decisão de mérito."

MS n. 1040521-34.2018.8.11.0041, impetrado por Augustinho Vieira da Silva – ME:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda o recolhimento do tributo de ICMS da Impetrante pelo Regime de Estimativa Simplificada e Estimativa por Operação, até ulterior decisão."

De outro norte, no que diz respeito ao Mandado de Segurança n. 1004187-64.2019.8.11.0041, impetrado por Transfox Transp. Rodoviário de Cargas Eireli EPP, observo que a liminar deferida naqueles autos é sensivelmente diversa do objeto destes autos, senão vejamos:

"Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar pelo que SUSPENDO o regime especial de fiscalização imposto à impetrante por meio da notificação n. 7389/693/11/2019, até que a autoridade coatora indique os contornos mínimos do contraditório a ser assegurado ao impetrante."

Veja-se que não se está a tratar da "exclusão das empresas do regime cautelar de apuração do ICMS ou o enquadramento no regime mensal de apuração", mas sim do regime especial de fiscalização.

Aliás, a empresa Transfox Transp. Rodoviário de Cargas Eireli EPP já havia impetrado mandado de segurança discutindo a matéria contida neste incidente (MS n. 1039789-53.2018.8.11.0041), cuja liminar fora suspensa às fls. 679/682, acentuando tratar-se esta segunda liminar de tema diverso.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de aditamento formulado pelo Estado de Mato Grosso às fls. 699/700 e 709/710, para estender os efeitos da suspensão deferida nestes autos às decisões liminares deferidas nos mandados de segurança n. 1043257-25.2018.8.11.0041 e 1040521-34.2018.8.11.0041.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de aditamento formulado pelo Estado de Mato Grosso às fls. 689/691.

Comunique-se os Juízos de Primeiro Grau acerca dos aditamentos deferidos.

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da empresa J. A. Transportes de Cargas Ltda. (fls. 616/617).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça de MT.

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá 27 de fevereiro de 2019.

Belª. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Tribunal Pleno

Portaria Presidência

PORTARIA N. 365, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o início da distribuição dos feitos relacionados à saúde pública na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande e 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atividade jurisdicional nas demandas relativas à saúde pública, vinculado ao Objetivo Estratégico 8 "Garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil", e em conformidade com a Cadeia de Valor e com as entregas do Plano de 100 dias e do Plano de Gestão 2019-2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TJ-MT/TP nº 04 de 14 de fevereiro de 2019, por meio da qual foram alteradas as competências da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande e da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis para processar e julgar as novas ações relativas à saúde pública mediante compensação de distribuição de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de data para início da distribuição dos feitos, nos termos da Resolução TJ-MT/TP nº 04 de 14 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o início da distribuição das novas ações relativas à saúde pública para a 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande e a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, a partir de 07 de março de 2019, mediante compensação, nos termos da Resolução TJ-MT/TP nº 04 de 14 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Os Juízes Diretores dos Foros das Comarcas mencionadas no art. 1º, deverão adotar as providências indispensáveis ao início da distribuição dos feitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Original Assinado)

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Órgão Especial

Informação

Informação Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo Número: 1002426-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1002426-24.2019.8.11.0000 – Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA - OE.

Informação Classe: CNJ-426 PETIÇÃO

Processo Número: 1002482-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AILTON DAMASCENA DODO (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 1002482-57.2019.8.11.0000 – Classe: PETIÇÃO (1727) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA - OE.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1002361-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO JEFERSON DE SANTANA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAYARA PEREIRA SOARES OAB - MT19691/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COMODORO-MT (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1002361-29.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 26/02/2019 00:12:32 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1002376-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA (IMPETRANTE)